RESPOSTA A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÂO

Processo: 202600047002594

Certame: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 – elaboração de Projeto Básico e Projetos Executivos para retrofit/modernização do sistema de climatização do átrio do edifício-sede

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão sobre a Impugnação nº 4, apresentado por JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 49.256.090/0001-75) – item 8.4.1.2 do Termo de Referência**.**

DO PEDIDO

A empresa JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. apresenta, em 19/11/2026, pedido de reconsideração da decisão que julgou improcedente sua impugnação ao item 8.4.1.2 do Termo de Referência (Anexo III), que exige responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica, registrado no CREA, para os projetos de climatização/HVAC.

Em acréscimo aos fundamentos da impugnação, a requerente junta cinco Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) emitidas pelo CAU em nome de seu Diretor Técnico, arquiteto e urbanista, referentes a projetos executivos de climatização com sistemas VRF e split, renovação e exaustão de ar, em edificações públicas e hospitalares, com capacidades entre aproximadamente 92 HP e 432 HP (cerca de 345 TR), todas registradas sob o item 1.3.5 da Resolução CAU/BR nº 21/2012 (“projeto de ventilação, exaustão e climatização”). Sustenta que esses acervos comprovam capacidade técnica para o objeto, que a exigência do item 8.4.1.2 impõe às empresas registradas no CAU o ônus de contratar um segundo profissional por mera formalidade, e que isso contraria o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU. Invoca a autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) e o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e requer: (1) a reconsideração da decisão; (2) a retificação do item 8.4.1.2 para admitir, alternativamente, arquiteto e urbanista registrado no CAU detentor de CAT compatível; e (3) subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior para decisão antes da sessão pública.

PRELIMINAR – DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Da ausência de previsão legal de recurso contra decisão de impugnação ao edital

Preliminarmente, cumpre examinar o cabimento do denominado "pedido de reconsideração" apresentado pela empresa JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., em 19 de novembro de 2026, contra a decisão administrativa que julgou improcedente a Impugnação nº 4, relativa à exigência constante do item 8.4.1.2 do Termo de Referência, integrante do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

A análise da pretensão deve observar a sistemática procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente a distinção entre o direito de impugnar o instrumento convocatório e o regime de recursos administrativos.

O art. 164 da referida Lei estabelece procedimento específico para o questionamento de irregularidades no edital, assegurando a qualquer pessoa legitimidade para apresentar impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Seu parágrafo único determina que a Administração divulgue a resposta no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à sessão pública.

Trata-se, portanto, de procedimento próprio, caracterizado pela celeridade e pela concentração da discussão acerca da legalidade das cláusulas editalícias na etapa que antecede a abertura da licitação.

A disciplina do art. 164 não contempla a interposição de recurso, réplica ou sucessivos pedidos de reconsideração contra a decisão que aprecia a impugnação anteriormente apresentada. O procedimento legal compreende a apresentação da impugnação e a respectiva resposta administrativa, não instituindo uma etapa recursal adicional.

Por sua vez, o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 enumera os atos passíveis de recurso administrativo, abrangendo decisões relativas à pré-qualificação e ao registro cadastral, ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação, à anulação ou revogação da licitação e à extinção unilateral do contrato.

Entre essas hipóteses não se encontra a decisão que julga impugnação ao instrumento convocatório.

Embora a requerente invoque o inciso II do art. 165, que prevê pedido de reconsideração relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, entende-se que esse dispositivo deve ser interpretado sistematicamente, em harmonia com o procedimento específico estabelecido no art. 164.

A previsão geral de reconsideração não deve ser interpretada como autorização irrestrita para instituir uma segunda etapa obrigatória de revisão das respostas às impugnações, sob pena de esvaziamento do regime próprio previsto pelo legislador para a fase que antecede a disputa.

Com efeito, se toda resposta à impugnação pudesse dar origem a novo pedido formal de reconsideração, sujeito a prazo próprio e aos efeitos do regime recursal, admitir-se-ia a sucessiva renovação de controvérsias sobre o edital, comprometendo a segurança jurídica, a eficiência e a celeridade do procedimento licitatório, princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, merece referência, por sua pertinência temática, a decisão administrativa proferida em 19/11/2026 pela **Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), na Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, Processo Administrativo nº 23205.024187/2026-83**.

Naquela oportunidade, diante de nova manifestação apresentada pela empresa Schertel & Cassiano Arquitetos Associados Sociedade Simples contra decisão que já havia apreciado impugnação anterior, a Administração concluiu pela inexistência de previsão legal ou editalícia para réplica ou recurso contra a resposta à impugnação, bem como pela impossibilidade de sucessiva reabertura da controvérsia sobre matéria previamente decidida.

Na referida decisão, consignou-se, em síntese, que o art. 164 disciplina o procedimento de impugnação e sua resposta, sem estabelecer etapa recursal subsequente, e que o art. 165, inciso I, não inclui a decisão de impugnação entre os atos recorríveis. A autoridade também afastou, nas circunstâncias daquele caso, o recebimento da nova manifestação como pedido de reconsideração com fundamento no art. 165, inciso II.

Embora se trate de precedente administrativo sem caráter vinculante, e embora naquele procedimento a nova manifestação tenha sido expressamente apresentada como impugnação, sua fundamentação revela interpretação pertinente à presente controvérsia, especialmente quanto à necessidade de preservar a eficácia do rito específico do art. 164.

Assim, considera-se que a mera denominação atribuída pela interessada ao requerimento não é suficiente para modificar sua natureza jurídica, devendo prevalecer o exame de seu conteúdo e de sua finalidade.

Da natureza de nova impugnação e de sua intempestividade

No caso concreto, verifica-se que a manifestação apresentada pela JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., embora denominada "pedido de reconsideração", tem por finalidade renovar a controvérsia anteriormente instaurada contra a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica, registrado no CREA, prevista no item 8.4.1.2 do Termo de Referência.

A requerente insiste no afastamento da referida exigência e pretende sua substituição por disposição que admita, alternativamente, profissional de Arquitetura e Urbanismo registrado no CAU.

Trata-se, portanto, da mesma questão editalícia anteriormente submetida à apreciação administrativa por meio da Impugnação nº 4, já examinada e decidida de maneira fundamentada.

A apresentação de Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) em nome do Diretor Técnico da empresa representa acréscimo documental à argumentação anteriormente formulada, mas não altera o objeto da controvérsia nem caracteriza, por si só, nova ilegalidade do instrumento convocatório.

Tais documentos destinam-se a reforçar a tese originalmente defendida pela impugnante, cuja procedência já foi examinada pela Administração.

Desse modo, sob o aspecto material, a manifestação configura **renovação da impugnação anteriormente apreciada**, mediante apresentação de fundamentos complementares para alcançar o mesmo resultado: a modificação das condições de qualificação técnico-profissional estabelecidas no edital.

Considerada essa natureza jurídica, incide o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 encontra-se designada para 24/11/2026, terça-feira. Considerando que 20/11/2026 constitui feriado nacional, instituído pela Lei nº 14.759/2023, a contagem regressiva dos três dias úteis anteriores à sessão conduz às seguintes datas:

- 23/11/2026 (segunda-feira): primeiro dia útil anterior à sessão;
- 19/11/2026 (quinta-feira): segundo dia útil anterior à sessão;
- 18/11/2026 (quarta-feira): terceiro dia útil anterior à sessão e termo final para apresentação de impugnações.

Assim, o prazo legal para questionamento do edital encerrou-se em **18/11/2026**, ao passo que a manifestação ora examinada foi apresentada somente em **19/11/2026**, quando já ultrapassado o limite temporal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, uma vez afastado seu enquadramento como pedido formal de reconsideração, a manifestação deve ser considerada intempestiva enquanto renovação da impugnação ao edital.

Ressalte-se que a anterior apresentação de impugnação tempestiva e sua posterior apreciação pela Administração não têm o efeito de reabrir ou prorrogar o prazo legal de impugnação do instrumento convocatório.

Admitir entendimento contrário permitiria que o interessado renovasse sucessivamente questionamentos sobre matéria já decidida, utilizando cada resposta administrativa como fundamento para a instauração de novo procedimento de impugnação, em evidente prejuízo à estabilidade do certame.

Da matéria anteriormente apreciada e do poder-dever de autotutela

O não conhecimento formal do requerimento, contudo, não afasta o direito constitucional de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, nem impede que a Administração examine eventuais elementos indicativos de ilegalidade, no exercício de seu poder-dever de autotutela.

Conforme as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, independentemente da existência de recurso administrativo formalmente cabível.

Essa orientação encontra respaldo, ainda, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão nº 1.414/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira**, o TCU assentou o dever do responsável pela condução da licitação de examinar criteriosamente cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, mesmo quando a impugnação não é conhecida.

Importa esclarecer que o referido acórdão não estabelece, especificamente, o descabimento de pedido de reconsideração contra decisão de impugnação ao edital. Seu fundamento relevante para o presente caso reside no dever de controle da legalidade do instrumento convocatório, independentemente da admissibilidade formal da manifestação apresentada.

No presente procedimento, esse dever de análise já foi observado.

A manifestação da empresa foi encaminhada à unidade técnica competente, que procedeu ao exame dos documentos apresentados e reafirmou, de maneira fundamentada, a necessidade de manutenção da exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica para os projetos de climatização/HVAC.

A unidade demandante esclareceu, inclusive, que os acervos técnicos apresentados demonstram experiência profissional anterior em determinadas atividades de climatização, circunstância já reconhecida na análise precedente, mas não afastam a justificativa técnica para a especialidade profissional exigida em razão das características específicas do objeto licitado.

Assim, os elementos adicionais apresentados foram efetivamente avaliados e não evidenciaram ilegalidade ou circunstância capaz de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, **ainda que não se conheça formalmente do pedido de reconsideração, seu conteúdo foi examinado subsidiariamente como provocação ao exercício da autotutela administrativa**, não se identificando fundamento suficiente para a alteração do instrumento convocatório ou da decisão que julgou improcedente a Impugnação nº 4.

Da inexistência de efeito suspensivo e da desnecessidade de encaminhamento à autoridade superior

A requerente pleiteia, subsidiariamente, que, na hipótese de não reconsideração da decisão anteriormente proferida, o requerimento seja encaminhado à autoridade superior para apreciação antes da sessão pública.

O pedido, contudo, não encontra amparo no procedimento de impugnação previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tampouco decorre da sistemática de encaminhamento de recursos disciplinada pelo art. 165 da mesma Lei.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece distinção expressa entre **recurso administrativo e pedido de reconsideração**, tratando-os como instrumentos distintos, com hipóteses de cabimento e disciplina procedimental próprias.

O art. 165, inciso I, prevê o cabimento de recurso contra os atos administrativos nele especificados, enquanto o inciso II contempla o pedido de reconsideração relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Essa diferenciação é particularmente relevante para a interpretação do § 2º do mesmo artigo, dispositivo que estabelece a remessa à autoridade superior quando a autoridade prolatora da decisão não reconsidera o ato impugnado.

Ocorre que **o legislador restringiu expressamente essa obrigação de encaminhamento aos recursos previstos no inciso I do art. 165**, conforme se verifica da redação do § 2º:

"O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior [...]".

A literalidade do dispositivo não deixa dúvidas quanto à delimitação de seu campo de incidência: a obrigação de remessa à autoridade superior está vinculada exclusivamente ao recurso administrativo previsto no inciso I, não abrangendo o pedido de reconsideração disciplinado no inciso II.

Não se pode confundir, portanto, o juízo de retratação previsto no processamento do recurso administrativo com o pedido de reconsideração propriamente dito.

No primeiro caso, a autoridade responsável pela decisão recorrida exerce juízo de retratação e, caso mantenha seu entendimento, deve encaminhar o recurso à autoridade superior, nos termos expressamente estabelecidos pelo art. 165, § 2º.

No segundo caso, o pedido de reconsideração constitui instrumento destinado ao reexame da decisão pela própria autoridade competente, não havendo no referido dispositivo previsão de remessa obrigatória a instância hierarquicamente superior na hipótese de manutenção do ato.

Desse modo, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, o enquadramento da manifestação da JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. como pedido de reconsideração previsto no art. 165, inciso II, **tal circunstância não atrairia, por si só, a obrigação de encaminhamento à autoridade superior estabelecida no § 2º**, justamente porque essa disposição se refere expressamente aos recursos do inciso I.

No caso concreto, a situação revela-se ainda mais evidente, uma vez que, conforme anteriormente fundamentado, entende-se incabível a utilização do pedido formal de reconsideração como nova etapa recursal contra a decisão que apreciou impugnação ao edital, regida pelo procedimento próprio do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação apresentada foi recebida e examinada subsidiariamente como exercício do direito de petição e provocação à autotutela administrativa, sem que tal providência lhe confira natureza recursal ou institua uma instância de revisão obrigatória.

Dessa forma, **o simples inconformismo da requerente com a decisão anteriormente proferida, acompanhado de pedido subsidiário de remessa à autoridade superior, não tem o condão de criar obrigação procedimental não prevista em lei, tampouco de deslocar automaticamente a competência para apreciação da matéria.**

Não se identifica, portanto, fundamento no art. 165, § 2º, que imponha o encaminhamento do requerimento à Secretaria Executiva da Presidência, sem prejuízo de eventual submissão da matéria à autoridade competente por determinação administrativa ou previsão normativa específica, circunstâncias distintas do procedimento recursal invocado pela empresa.

Igualmente, a manifestação não atrai, segundo o enquadramento jurídico ora adotado, o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, referido dispositivo disciplina os efeitos de recursos e pedidos de reconsideração legalmente cabíveis, não se estendendo automaticamente a petições apresentadas fora das hipóteses recursais admitidas, ainda que denominadas "pedido de reconsideração" pela interessada.

Ressalte-se que o exercício do direito de petição e o poder-dever de autotutela não importam, por si sós, suspensão automática do procedimento licitatório, especialmente quando os argumentos apresentados já foram devidamente examinados e não evidenciam ilegalidade apta a justificar a revisão do edital.

No presente caso, a unidade técnica competente apreciou a documentação adicional apresentada e reafirmou a adequação das exigências editalícias, não identificando elementos que justifiquem sua modificação.

Consequentemente, não se verificam fundamentos para a suspensão da sessão pública, para a retificação do edital, para a reabertura dos prazos de apresentação de propostas ou para o encaminhamento obrigatório do requerimento à autoridade superior.

DO MÉRITO

Os acervos apresentados não alteram a natureza da questão

A impugnação e o presente pedido discutem uma regra geral e abstrata do edital — qual formação deve ter o responsável técnico pelos projetos de climatização/HVAC —, e não a habilitação de uma licitante determinada. A experiência pessoal do Diretor Técnico da requerente, por mais extensa que seja, não é o parâmetro para definir a regra aplicável a todos os interessados; a regra decorre da natureza do objeto, e os atestados de cada licitante serão examinados, à luz dela, na fase de habilitação.

As CATs juntadas demonstram, além disso, o que a manifestação anterior já reconhecia expressamente: que o CAU registra Responsabilidade Técnica de arquitetos e urbanistas para projetos de ventilação, exaustão e climatização, sob o item 1.3.5 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, no grupo 1.3, “Conforto Ambiental”. O que se afirmou — e se mantém — é que o registro dessa atividade por um conselho de classe não equivale, para o objeto específico deste certame, à formação em Engenharia Mecânica, a quem o art. 12 da Resolução CONFEA nº

218/1973 atribui expressamente os “sistemas de refrigeração e de ar condicionado”, as “máquinas em geral” e os “sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor”. A certidão de acervo comprova a execução anterior de serviços; não comprova nem substitui a formação curricular em termodinâmica, refrigeração, máquinas de fluxo e transferência de calor que o art. 3º, caput, da Lei nº 12.378/2010 toma como critério dos campos de atuação de cada profissão.

O objeto licitado

O objeto não é a especificação de sistemas VRF ou split de catálogo para atender ambientes de uma edificação, mas o diagnóstico e a modernização de um sistema de refrigeração em operação há cerca de dez anos — 6 unidades de 20 TR, com meta mínima de 30 TR por unidade —, em ambiente de pé-direito múltiplo, com seleção de máquinas, dimensionamento e simulação computacional da rede de dutos, tratamento do ruído gerado pelos equipamentos, projeto elétrico de alimentação e automação, interfaces com as coberturas e planilha orçamentária de obra de engenharia (ETP, itens 1.2, 1.3 e 7.2; TR, itens 3.3 e 4.6). É projeto básico e executivo de engenharia (art. 6º, XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021), e a exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico é a qualificação indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição — motivada no Mapa de Riscos (Risco 04) e no item 8.4.3 do TR.

O ônus alegado é isonômico, e não discriminatório

A requerente afirma que o item 8.4.1.2 lhe impõe o ônus de contratar um segundo profissional. O mesmo ônus, porém, recai sobre todas as licitantes: o Termo de Referência exige dois responsáveis técnicos — engenheiro mecânico para climatização/HVAC (8.4.1.2) e engenheiro eletricista para instalações elétricas e automação (8.4.1.3) —, de modo que uma empresa de engenharia cujo diretor seja engenheiro mecânico precisa igualmente vincular um engenheiro eletricista, e vice-versa. Exigir que cada disciplina de engenharia tenha responsável técnico com a formação correspondente não discrimina empresas registradas no CAU; trata todas da mesma forma. E o item 8.4.1.6 reduz esse ônus ao mínimo, ao admitir a declaração de contratação futura com anuência do profissional, que só se converte em custo efetivo se a licitante for a vencedora.

O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência invocada

O art. 67, I, exige profissional “devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. O dispositivo não determina que a Administração aceite qualquer profissional registrado em qualquer conselho que registre a atividade; determina que o profissional seja registrado no conselho competente, e a competência é aferida em função da atividade licitada. Para projeto de sistema de refrigeração e ar-condicionado, a formação cuja atribuição é expressa e específica é a da Engenharia Mecânica. A jurisprudência do TCU que a requerente menciona, novamente sem indicar acórdão, veda restringir a participação quando a atividade se insere com equivalência nas atribuições de mais de uma categoria; não impede a Administração de exigir, motivadamente, a especialidade cujo núcleo corresponde ao objeto. Quanto ao art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.378/2010, reitera-se que a regra de prevalência da norma de maior abrangência disciplina a fiscalização do exercício profissional pelos conselhos,

e não substitui o juízo motivado da Administração sobre a qualificação indispensável a cada contratação.

A requerente não está excluída do certame

Reitera-se, por fim, o que já constou da resposta à impugnação e do esclarecimento divulgado: o item 8.4.1.1 admite o registro da licitante no CAU, e o item 8.4.1.6 permite que ela indique engenheiro mecânico como responsável técnico pelos projetos de climatização/HVAC por contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura. A requerente pode participar e ser contratada; seu Diretor Técnico pode integrar a equipe em todas as atividades de sua atribuição. O que o edital não admite é que a responsabilidade técnica pelo projeto de engenharia mecânica seja assumida por profissional sem a formação correspondente — e nisso não há ilegalidade, mas exigência proporcional ao objeto.

SÍNTESE

As CATs juntadas comprovam experiência pessoal do Diretor Técnico da requerente e confirmam que o CAU registra RRT para projetos de climatização (item 1.3.5, grupo Conforto Ambiental) — fato já reconhecido na decisão. Não alteram a regra do edital, que decorre da natureza do objeto: projeto de engenharia de sistema de refrigeração de 120 TR a 180 TR, campo expressamente atribuído ao engenheiro mecânico pelo art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973. O ônus de vincular um segundo profissional é o mesmo para todas as licitantes, que devem indicar engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, e é mitigado pela declaração de contratação futura (8.4.1.6). A requerente não está excluída do certame. Não há fato novo que justifique a reconsideração.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, entende-se pelo **NÃO CONHECIMENTO do pedido de reconsideração como instrumento recursal formal**, por ausência de previsão de etapa recursal específica contra a decisão que aprecia impugnação ao edital, considerada a interpretação sistemática dos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, considerando sua natureza material de renovação da Impugnação nº 4, verifica-se a intempestividade da manifestação, apresentada em 19/11/2026, após o encerramento do prazo legal ocorrido em 18/11/2026.

Sem prejuízo, em respeito ao direito de petição e ao poder-dever de autotutela, registra-se que os argumentos e documentos apresentados foram submetidos à análise da unidade técnica competente, a qual reafirmou os fundamentos da decisão anterior, sem identificar elementos que justificassem sua revisão.

Quanto ao pedido subsidiário de encaminhamento à autoridade superior, esclarece-se que **a obrigação prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se expressamente aos recursos administrativos do inciso I, não alcançando os pedidos de reconsideração previstos no inciso II**, razão pela qual não há fundamento legal para a remessa obrigatória

pretendida, ainda que se admitisse, por hipótese, o cabimento do instrumento utilizado pela requerente.

Por conseguinte, mantém-se a decisão que julgou improcedente a Impugnação nº 4, não havendo fundamento para a alteração do item 8.4.1.2 do Termo de Referência, a suspensão do procedimento licitatório ou o encaminhamento obrigatório à autoridade superior, permanecendo mantida a sessão pública designada para 24/11/2026.

Goiânia, 19 de novembro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior

Agente de Contratação